

**Crítica da subjetividade jurídica em Lukács, Sartre e
Althusser.**

Criticism of legal subjectivity in Lukács, Sartre and Althusser

Silvio Luiz de Almeida

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, São Paulo, Brasil. E-mail: silvio.almeida@usp.br

Artigo recebido em 20/10/2015 e aceito em 15/03/2016.

Resumo

Neste artigo, será analisada a concepção de subjetividade jurídica a partir das obras de Lukács, Sartre e Althusser. Ao longo do texto, procuramos demonstrar como o problema da subjetividade jurídica, é central para a compreensão da relação entre o direito e a reprodução da sociedade capitalista.

Palavras-chave: subjetividade jurídica; direito; capitalismo.

Abstract

In this article, the concept of legal subjectivity will be analyzed from the works of Lukács, Sartre and Althusser. Throughout the text, we seek to demonstrate how the problem of legal subjectivity is central to understanding the relationship between law and the reproduction of capitalist society.

Keywords: legal subjectivity; law; capitalism.

Introdução

A subjetividade jurídica é o resultado de um processo histórico que culminou em profundas transformações sociais. Como nos conta Michel Villey, ainda que o termo “direito subjetivo” tenha surgido apenas no século XIX, “a noção de direito concebido como atributo de um sujeito (*subjectum juris*) e que só existiria para benefício desse sujeito, remonta pelo menos ao século XIV”¹. Trata-se de mudança bastante significativa em relação ao modo de conceber o direito antes do advento da modernidade: passa-se do *direito como atribuição* – daí sendo a *distribuição* a arte do jurista – para o direito considerado como aquilo que é uma *faculdade ou qualidade de um indivíduo*².

O modo com que os filósofos modernos concebem o direito deita raízes profundas nas filosofias que desde o século XIV já valorizam o indivíduo, seja do ponto de vista político, seja do ponto de vista epistemológico. Começando pelo nominalismo do franciscano Guilherme de Ockham, passando pelo *Cogito* cartesiano e o contrato social de Hobbes, até o sujeito transcendental de Kant, tem-se uma trajetória que coloca o individualismo e, mais apropriadamente, o sujeito, no centro do pensamento jurídico e político.

O direito subjetivo é, portanto, um conceito que tem função operativa e ideológica, ou seja, visa a estabelecer as condições necessárias para a realização de certas atividades, a partir da apresentação de um conjunto de conteúdos normativos³, algo fundamental em uma sociedade lastreada na troca mercantil⁴.

Dada a importância do conceito de subjetividade jurídica para toda a teoria do direito, várias seriam as abordagens possíveis, desde as *analíticas* –

¹ VILLEY, Michel. *Filosofia do direito: definições e fins do direito; os meios do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 42.

² Cf. VILLEY, Michel. op. cit.; MASCARO, Alysson Leandro. *Introdução ao estudo do direito*. São Paulo: Atlas, 2015.

³ Cf. EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia*. Coimbra: Centelha, 1976; KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto. *Sujeito de direito e capitalismo*. São Paulo: Dobra/Outras expressões, 2014. Sobre os “conteúdos jurídicos” ver KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2012 (cap. IV); FERRAZ Jr. Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Atlas, 2007.

⁴ (...) no sistema de Hobbes, a lei estatal limita-se a um papel instrumental. O próprio Estado e todas as leis que está destinado a produzir não foram feitas senão para servir às intenções dos contratantes. Acima das leis há o objetivo em vista do qual as leis foram feitas. O ‘direito objetivo’ é auxiliar. O direito “subjetivo” é o objetivo final. VILLEY, Michel. op. cit., p. 142.

inspiradas na teoria pura do direito de Kelsen - até aquelas a que poderíamos denominar como *críticas* – que, por sua vez, buscam estabelecer as limitações teóricas das diversas definições de subjetividade jurídica ou de alguma definição em específico. Neste artigo, trataremos com especial atenção, do “problema do sujeito” no âmbito jurídico sob a forma de um balanço crítico das abordagens feitas por três dos principais autores da tradição marxista no século XX: Georg Lukács, Jean-Paul Sartre e Louis Althusser.

Em *História e Consciência de Classe*⁵, livro considerado o ponto de partida do “marxismo ocidental”, Lukács estabelece um vínculo entre a teoria do conhecimento e as relações sociais no capitalismo. Tendo como preocupação primordial a construção de uma *teoria da ação política* capaz de superar a subjetividade racionalista herdada do pensamento moderno e o mecanicismo do chamado *marxismo vulgar*, Lukács faz uma leitura inovadora de Marx e de Hegel, recolocando a relação sujeito/objeto sobre fundamentos materiais. Já em sua obra de maturidade, a *Ontologia do Ser Social*, Lukács busca compreender os aspectos mais profundos da sociabilidade humana, tarefa que o leva a empreender uma análise daquilo que denomina de *complexo de complexos*, ou seja, da articulação das esferas ontológicas (inorgânica, orgânica e social) que determinam o “ser social”⁶. Nesse sentido, a passagem de uma esfera à outra se dá pela mediação do *trabalho*, processo de generalização em que a totalidade social é composta pela síntese de múltiplos atos singulares⁷.

⁵ Nesse artigo, priorizaremos análise desta obra, vez que a questão da subjetividade assume papel central.

⁶ “Em tudo isso, torna-se manifesto um dado ontológico fundamental do ser social: o homem como ser vivo não só biológico, mas ao mesmo tempo como membro trabalhador de um grupo social, não se encontra mais numa relação imediata com a natureza inorgânica que o circunda, nem mesmo consigo como ser vivo biológico, mas mas todas essas interações inevitáveis são mediadas pelo medium da sociedade; mas todas essas interações inevitáveis são medidas pelo medium da sociedade; mais exatamente, como a socialidade do homem representa seu comportamento ativo e prático em relação a seu meio ambiente como um todo, essa mediação ocorre de modo tal que ele não aceita simplesmente o meio ambiente e suas transformações nem se adapta, mas reage ativamente a eles, contrapondo às mudanças do mundo exterior um mundo de sua própria práxis, no qual a adaptação à irrevogabilidade das realidade objetiva e seus novos pores do fim que lhe correspondem forma uma unidade indissociável”. LUKÁCS, Georg. Para uma ontologia do ser social. (vol II). São Paulo: Boitempo, 2013, p. 204.

⁷ Idem, *Ibidem*. Na *Ontologia*, em especial no capítulo “A reprodução”, o direito ganha destaque especial quando da análise dos complexos parciais, ocasião em que se estabelece a relação entre o

Pode-se afirmar que a obra de *Jean-Paul Sartre é resultado de preocupações políticas bastante próximas às de Lukács*. O tema da *ação política* e a constatação de que as alternativas desenhadas pela filosofia moderna tradicional e pelo marxismo “hipostasiado” pela teoria do reflexo e pelo estalinismo fez com que Sartre, ao longo de toda sua obra, empreendesse um tenso debate entre as “filosofias da subjetividade” - como é o caso de Descartes e Husserl – e as tradições filosóficas inauguradas por Hegel, Marx e Heidegger. Tal diálogo, que marcou os muitos períodos da obra de Sartre, se deu em prol de uma apreensão crítica da interação entre o indivíduo e o mundo⁸.

É importante destacar que outros importantes autores ao longo do século XX, das mais diferentes posições, debruçaram-se sobre a ideia de sujeito e apontaram vigorosamente as suas contradições. O já mencionado Martin Heidegger e a fenomenologia existencial; Michel Foucault e seus projetos arqueológico e genealógico; Jacques Lacan, sua releitura da psicanálise freudiana e a “subversão do sujeito”; toda a tradição estruturalista e pós-estruturalista; são apenas alguns exemplos deste longo debate que até hoje agita a filosofia, com repercussões importantes para todos os campos do conhecimento.

Assim, a escolha de Lukács, Sartre e Althusser como horizonte teórico a ser explorado deve-se, fundamentalmente, a dois motivos:

1) O primeiro é a possibilidade de contato com diferentes perspectivas críticas de análise do problema do sujeito e da subjetividade: enquanto Lukács e Sartre, apoiados em Hegel e nos autores da fenomenologia (Husserl, Heidegger e Hartmann), apontam para um processo que visa a superação do “sujeito abstrato”

direito e a emergência da sociedade de classes. Nesse artigo não nos aprofundaremos na análise do direito e, em especial, da subjetividade jurídica na Ontologia. Nesse sentido ver VARGA, Csaba. *The place of law in Lukács’ world concept*. Budapeste: Akadémiai Kiadó, 1985 ; SARTORI, Vitor. *Lukács e a Crítica Ontológica ao Direito*. São Paulo: Cortez, 2010.

⁸ Sobre a periodização e a existência de continuidades e rupturas no pensamento sartriano não há consenso entre os seus principais comentadores. Acerca desse debate ver: SEEL, Gerhard. *La dialectique de Sartre*. Lausanne, Suíça: L’age d’homme, 1995; NOUDELMANN, François. *Sartre: L’incarnation imaginaire*. Paris: L’Harmattan, 1996; BORNHEIN, Gerd. *Sartre: metafísica e existencialismo*. São Paulo: Perspectiva, 2007; SILVA, Franklin Leopoldo e. *Ética e literatura em Sartre: ensaios introdutórios*. São Paulo: UNESP, 2004; MÉSZÁROS, István. *A obra de Sartre*. São Paulo: Boitempo, 2012. A respeito desse debate e suas repercussões no campo jurídico ver ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Sartre: direito e política*. Tese de doutoramento: Faculdade de Direito da USP, 2011.

por um “sujeito histórico”, Althusser denuncia os limites epistemológicos e políticos de todas as “filosofias do sujeito” - que estariam irremediavelmente presas aos estreitos horizontes do modo de produção capitalista.

2) O segundo é o modo com que estes autores procuram desvendar filosoficamente a relação estrutural entre a política, o direito e a lógica da reprodução econômica. Daí o intenso diálogo com o marxismo e suas tradições, pois com Marx evidencia-se o parentesco entre o Estado moderno, a subjetividade jurídica e as formas de sociabilidade que constituem o capitalismo⁹.

Sabendo-se que a crítica operada por estes autores tem na obra de Marx o supedâneo de suas leituras de mundo, chega-se ao terceiro motivo pelo qual Lukács, Sartre e Althusser foram escolhidos para este inventário da crítica da subjetividade jurídica: um esforço *metodológico* para compreender as determinações constitutivas do nexo entre indivíduo e sociedade. Ou seja, cada um deles buscou compreender teoricamente as mediações e as inúmeras contradições envolvidas nos processos políticos e na reprodução econômica. Enfim, a questão do *método*, portanto, revelou-se crucial na trajetória intelectual de cada um desses autores devido à preocupação com as possibilidades de uma teoria da *ação política*¹⁰. Daí ser inevitável a crítica à subjetividade jurídica e política como crítica ao modo de constituição da sociedade capitalista.

Lukács, Sartre e Althusser - cada qual a seu modo – forneceram instrumentos para uma crítica das teorias e dos métodos filosóficos que chancelavam o funcionamento do capitalismo a partir do individualismo e da subjetividade, e que ainda hoje se colocam como o fundamento último do pensamento jurídico.

Por esses motivos é que consideramos a importância dos três autores no campo filosofia do direito, em especial diante do momento histórico em que as crises econômicas e seus efeitos revelam os limites teóricos e políticos do

⁹ MASCARO, Alysson Leandro. Estado e forma política. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 39.

¹⁰ Cf. LUKÁCS, G. História e consciência de classe. São Paulo: Martins Fontes, 2004; LUKÁCS, G. Para uma ontologia do ser social (vols. I e II). São Paulo: Boitempo, 2012; SARTRE, Jean-Paul. Ver SARTRE, Jean-Paul. “Questão de método”. In: Crítica da Razão Dialética: precedido por Questão de Método. Rio de Janeiro: DP&A, 2002; ALTHUSSER, Louis. Por Marx. Campinas: Unicamp, 2015.

pensamento jurídico vigente, que tem na *subjetividade jurídica* uma de suas categorias essenciais.

Começamos então pela questão que, dialeticamente, une e simultaneamente separa os três autores: a recepção da filosofia de Hegel.

Sobre a herança de Hegel na obra de Lukács e Sartre e a permanência do sujeito

As filosofias de Lukács e Sartre têm em comum o fato de que ambas são construídas num contexto de crítica ao materialismo vulgar, identificado com as posições políticas que redundaram no stalinismo, e no idealismo moderno.

Em comum entre os dois autores também está a necessidade de encontrar caminhos para a construção de uma teoria da ação política que rejeite os caminhos da filosofia tradicional, do positivismo e do idealismo hegeliano, e que redundaram na tentativa de construção de uma subjetividade histórica.

Em relação a Lukács, será analisado fundamentalmente a obra *Historia e Consciência de Classe*, em que o autor propõe contra o positivismo e o mecanicismo a valorização das raízes hegelianas do pensamento de Marx, em especial a relação dialética entre sujeito e objeto.

Ao definir o que é o marxismo ortodoxo, Lukács afirma que é “convicção científica de que, com o marxismo dialético, foi encontrado o método de investigação correto, e que esse método só pode ser desenvolvido, aperfeiçoado e aprofundado no sentido dos seus fundadores” [Hegel e Marx].¹¹ A ligação entre as “dialéticas” de Hegel e Marx é feita por Lukács pelo manejo da categoria *totalidade*:

Não é o predomínio de motivos econômicos na explicação da história que distingue de maneira decisiva o marxismo da ciência burguesa, mas o ponto de vista da totalidade. A categoria da totalidade, o domínio universal e determinante do todo sobre as partes constituem a essência do método que Marx recebeu de Hegel e transformou de

¹¹ ALMEIDA, Silvio Luiz de. O direito no jovem Lukács: a filosofia do direito em História e Consciência de Classe. São Paulo: Alfa-Ômega, 2006.

maneira original no fundamento de uma ciência inteiramente nova (...). O domínio da categoria da totalidade é o portador do princípio revolucionário da ciência.¹²

A crítica de Lukács tem como alvo o racionalismo moderno, identificado como o fundamento último da ideologia burguesa, cuja “tarefa insolúvel” consiste em “suprimir o processo histórico e apreender, nas formas de organização do presente, as leis eternas da natureza”. Ou seja, para Lukács o pensamento moderno é a vã tentativa de contornar contradições insuperáveis por meio de formalismos conceituais (como o imperativo categórico kantiano) e fundamentos supra-históricos (como o “espírito do povo”).¹³

É a partir disso que Lukács apresenta o conceito de *reificação*. A reificação corresponde ao processo de *racionalização* e de *coisificação* das relações sociais propiciada pela cisão entre sujeito e objeto. Não se trata mais, como em Weber, de uma racionalização ligada apenas ao advento da “modernidade”, mas de um processo cuja origem está na centralidade da mercadoria como forma de mediação social, algo típico da sociedade capitalista¹⁴.

O *direito* seria então um produto da reificação que estrutura o mundo capitalista. Lukács vê nas teorias do direito a síntese mais bem acabada do processo de reificação “devido à sua atitude mais conscientemente reificada”. Segundo Lukács, isso ocorre “porque aqui a impossibilidade de conhecer o conteúdo qualitativo a partir da forma do cálculo racionalizado não adquiriu a forma de uma concorrência entre dois princípios de organização no mesmo domínio (como o valor de uso e o valor de troca na economia política), mas apareceu desde o início como um problema de forma e de conteúdo”¹⁵. Desse modo, *a subjetividade jurídica é o resultado das próprias condições estruturais do capitalismo, cuja dinâmica é fornecida pela troca mercantil.*¹⁶

¹² LUKÁCS, George. História e Consciência de Classe. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 104-105.

¹³ Idem, *Ibidem*, p. 136-138.

¹⁴ ALMEIDA, Silvio Luiz de. *op. cit.*, p. 43.

¹⁵ LUKÁCS, George. *loc. cit.*, p. 234-235

¹⁶ Idem *Ibidem*, p. 208

A separação entre sujeito e objeto - que caracteriza epistemologicamente o processo de reificação - é um dos elementos fundamentais da filosofia de Kant, pensador cuja obra é fonte de inspiração para grande parte dos juristas. Em *História e Consciência de Classe* fica evidente que o adversário é Kant e os neokantianos, representados no direito por diversos autores como Hugo, Radbruch, Jellinek e mesmo Kelsen. O kantismo é o ponto de partida da reificação¹⁷.

Todavia, é importante observar que as críticas de Lukács ao sujeito de direito não significa a rejeição filosófica do sujeito. Com Lukács, ultrapassar a separação sujeito e objeto e, por via de consequência, a sociedade capitalista depende da formação de um novo sujeito, de um sujeito revolucionário que seja a reunificação da teoria e da prática. É a consciência de classe que torna possível constituição do proletariado como sujeito revolucionário¹⁸

A essa noção de sujeito revolucionário, realizador da totalidade irrealizável e incompreensível pela ação reificadora da lógica mercantil, Moishe Postone opõe críticas contundentes e que tem o “hegelianismo lukacsiano como pano de fundo”. Para Postone¹⁹, ao se apropriar de Hegel para estabelecer uma teoria da práxis, Lukács se afasta das categorias que Marx utiliza em “O Capital”, obra em que, na sua interpretação, o sujeito é o próprio capital, um sujeito “notável”. “Notável” porque “historicamente determinado e cego”, o que significa dizer que o capital é uma forma social constituída por formas determinadas de práticas, ao mesmo tempo em que constitui outras formas sociais (o direito, por exemplo) e formas de subjetividade. Ao contrário do *Geist* hegeliano, o *sujeito-capital* não pode tomar “consciência de si” e nem se traduzir num “espírito objetivo”. O sujeito, portanto, ainda que na sua versão histórica e revolucionária, é uma derivação da formação social e cuja “realização” plena por meio da práxis é também a realização da formação social da qual esse mesmo sujeito deriva, ou seja, do capitalismo²⁰.

¹⁷ LUKÁCS, George. *História e Consciência de Classe*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p.

¹⁸ Idem, *ibidem*, p. 235-236.

¹⁹ POSTONE, Moishe. *Tempo, trabalho e dominação social: uma reinterpretação da teoria crítica de Marx*. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 98.

²⁰ Idem, *ibidem*.

As críticas de Postone nos levam a uma conclusão radicalmente diferente da de Lukács, para quem o proletariado é o sujeito histórico. O capital, como sujeito histórico, é resultante das relações sociais constituídas pelas práticas capitalistas. Postone coloca-nos diante da pedra angular deste trabalho e que nos permitirá entender os limites da crítica ao sujeito de direito feitas por Lukács e por Sartre: o sujeito como decorrência das relações de produção.²¹

Nesse sentido, se o capital é o sujeito histórico que tem o trabalho abstrato por “substância” materialmente determinada pelas práticas sociais - e não o proletariado, como acredita Lukács em *História e Consciência de Classe* -, *a totalidade não deve ser plenamente realizada pela ação política fundada na “consciência de classe”, mas deve ser historicamente abolida pela prática política*, uma vez que as relações de produção capitalistas fundam o capital (sujeito histórico) a partir de formas estruturadas de prática²², dentre as quais está a *prática jurídica como relação entre sujeitos*.

A busca de práticas emancipatórias a partir da conjunção do sujeito com a totalidade, é vista por Postone²³ como uma *interpretação materialista de Hegel* que redundaria numa petição pela realização plena de uma prática social alienada. Em outros termos, o Postone faz aqui também uma crítica ao “humanismo”, que veremos mais adiante, é também denunciado por Althusser e pelos juristas que buscam a compreensão do direito para além da essencialização do sujeito²⁴.

E mais uma vez, Postone observa que Lukács opera uma “inversão antropológica materialista”²⁵ de Hegel que, definitivamente, não se afina com a obra de Marx em sua maturidade. Deste modo, a crítica de Marx, como crítica à sociedade capitalista, implica na abolição da totalidade e na abolição do sujeito como categoria fundante desta mesma totalidade.

²¹ POSTONE, Moishe. op. cit., p. 98.

²² Idem, *Ibidem*, p. 104.

²³ Idem, *Ibidem*, p. 95

²⁴ Ainda que na trilha da crítica do humanismo, Postone tece duras críticas a Althusser, em especial à teoria do corte epistemológico (Idem, *Ibidem*).

²⁵ POSTONE, Moishe. op. cit. O mesmo poderia ser dito de Sartre cuja intenção declarada é estabelecer uma antropologia. Ver SARTRE, Jean-Paul. *Crítica da Razão Dialética: precedido por Questão de Método*. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

Por fim, Postone nota como a crítica de Marx vai muito além das críticas ao que chama de “relações burguesas de distribuição”, dentre as quais as *relações jurídicas de propriedade*. E mais: a classe trabalhadora não é o elemento de “negação” do capitalismo, mas a condição de sua realização, visto que as forças produtivas do capital só têm lugar no interior de relações de produção também determinadas pelo capital. Nesse sentido, o desenvolvimento das “forças produtivas”, e a conseqüente luta dos trabalhadores por “mais direitos” e “melhores condições de trabalho” é a plena realização do capitalismo. Seria pedir “mais” daquilo que é essencial ao funcionamento regular do capitalismo: a reprodução do trabalho e das condições que reduzam os indivíduos a sujeitos de direito.

O problema do sujeito em Sartre

Em Sartre, o tema do sujeito será analisado a partir dos textos *Questão de método* e *Crítica da Razão Dialética*. Em ambos os textos, Sartre dá continuidade ao projeto iniciado em suas obras anteriores, que é estudar as bases da relação entre a liberdade individual e a situação histórica. Entretanto, nessas obras, Sartre reconhece que apenas a perspectiva dialética é capaz de lidar com a tensão entre objetivo e subjetivo. Neste sentido, o indivíduo constitui a história e é, ao mesmo tempo por ela constituído. Só haveria então sujeito na história, o que para Sartre não significa dizer que a consciência é mero reflexo do mundo objetivo²⁶. O que Sartre ressalta é que a consciência é *indeterminada, ou seja, não possui um conteúdo pré-fixado, é nada*. A única determinação da consciência é a liberdade de lançar-se em direção ao mundo objetivo (puro ser), processo em que, ao mesmo tempo em que dá sentido ao mundo, preenche-se de um sentido que, para Sartre,

²⁶ SILVA, Franklin Leopoldo e. “Para a compreensão da História em Sartre”. Revista Tempo da Ciência, vol. 22, p. 34-35, 2º sem, 2004.

só pode ser dado como resultado dessa interação dialética entre consciência (nada) e mundo objetivo (ser).

Desse modo, em Sartre não se pode falar de subjetividade, mas tão somente de *subjetivação*, como processo histórico. O direito, diante de tais considerações, não poderia passar incólume às lentes de Sartre:

Importa que, nessa liberdade que eles pretendem utilizar (e mistificar) no momento do contrato de trabalho para acorrentá-la, em seguida, e esmagá-la sob obrigações, vejam a liberdade-para-o-mal do contra-homem ou descubram o Mal e o Inumano em sua própria práxis, a partir do ódio que irá ser alimentado contra eles pelos explorados. Ou, se preferirmos, o que antes de tudo, odeiam no homem que será transformado por eles em sub-homem, é essa liberdade que, por sua vez, os definirá como contra-homens; e esse ódio é prático: visa suprimir a liberdade do Outro, constituindo-a praticamente como má-liberdade ou liberdade de impotência. Mas por outro lado, é impossível para eles liquidá-la (por uma obrigação física constante ou pelo extermínio) e tratar esses homens como animais: o processo de alienação exige que o homem seja considerado em sua liberdade no momento da assinatura do contrato, a fim de ser reduzida, em seguida, a mercadoria. O homem torna livremente mercadoria: ele vende-se.²⁷

Essa dimensão da subjetividade desvelada por Sartre é fruto de um diálogo com a fenomenologia de Husserl e de Heidegger, cuja crítica das categorias da filosofia moderna e, por consequência, do sujeito, é característica marcante. Intentava o filósofo francês encontrar uma referência que colocasse a filosofia a salvo dos idealismos, seja kantiano, seja hegeliano, mas que não implicasse numa determinação histórica incontornável.

A filosofia de Sartre tem com ponto de partida a *subjetividade*, a *consciência*, o que segundo o próprio autor atende a razões “estritamente filosóficas”. Sartre considera que a formação do *cogito* está historicamente ligada ao processo de constituição ideológica da burguesia, por isso trata de afirmar que sua opção pelo *cogito* não se deve ao fato de ser burguês, mas ao fato de querer uma doutrina “baseada na verdade” e, para ele, “não pode haver outra verdade,

²⁷ SARTRE, Jean-Paul. op. cit., p. 813.

no ponto de partida, senão esta: penso, logo existo; é aí que se atinge a si própria a verdade absoluta da consciência”²⁸. A adoção de outro fundamento que não o *cogito* seria admitir a supressão da verdade, haja vista que, sem o homem, todos os objetos são apenas prováveis.

A escolha da consciência como ponto de partida tem como objetivo a construção de uma ideia de *liberdade* vinculada a um processo existencial de constituição da subjetividade humana. Deste modo, a realidade ganha um caráter de indeterminação, uma vez que a liberdade, mais que mera faculdade ou predicado, é o modo de ser do homem que se realiza como *processo existência*. Com Sartre, não é possível afirmar a realidade humana e tudo o que dela deriva a partir de uma essência ou de outras formas de determinação, a exemplo do que se retira das tradições filosóficas idealistas e do materialismo vulgar que reduz a realidade humana a um conjunto de fatos; a realidade humana é existência que se constitui no exercício da liberdade. Neste sentido, a constituição da subjetividade deve ser entendida *processualmente*, vale dizer, a consciência não é produto da intuição pura, mas do devir existencial.²⁹

Sartre constitui a sua filosofia como uma *ontologia fenomenológica*, que se funda numa *dialética existencial*. Sua obra de referência e que se constituirá o ponto de partida de toda a sua filosofia é *O ser e o nada*. Nesta obra, Sartre construirá seu pensamento filosófico tendo Hegel, Heidegger e Husserl como interlocutores. Em fase posterior, será Marx quem fornecerá a Sartre os instrumentais para um mergulho na história e na política³⁰.

A crítica do direito ganhará força na obra de Sartre com sua “conversão” ao marxismo. Sartre deixa claro que sua concepção de marxismo é pensada em oposição às *tendências stalinistas e idealistas* que se instalaram na filosofia marxista, a seu ver, a única capaz de acompanhar a “totalização” que caracteriza o processo histórico capitalista.³¹ E é contra tais *tendências stalinistas e idealistas*

²⁸ SARTRE, Jean-Paul. O existencialismo é um humanismo. São Paulo: Abril, 1975, p. 20.

²⁹ ALMEIDA, Sílvio Luiz de. Sartre: direito e política. Tese de doutoramento: Faculdade de Direito da USP, 2011, p. 10-12.

³⁰ SARTRE, Jean-Paul. op. cit., p. 141.

³¹ Idem, *Ibidem*, p. 31.

que, segundo Sartre, desvirtuam o legado de Marx e retiram a dimensão concreta da existência é que se torna necessária a conciliação entre marxismo e existencialismo.³²

Apesar das diferenças, entre Sartre e Lukács há um fator de unidade que será decisivo para a compreensão do pensamento jurídico de ambos: o *hegelianismo*.

O “problema” Hegel

Assim como Lukács, Sartre não esconde a ligação crítica de sua filosofia com a de Hegel. A utilização de conceitos hegelianos como “totalidade” (tal qual Lukács), “Para-si”, “Em-si”, assim como a teoria da violência, não deixa muitas dúvidas em relação a isso, mesmo quando de sua “virada” marxista em *Questão de método*.³³

A preocupação de Sartre com a liberdade e a assunção do sujeito como categoria filosófica levam Sartre a Hegel. O que se pode notar é que mesmo autores que mantêm divergências importantes como Lukács e Sartre sucumbem à força do pensamento hegeliano³⁴. É como se as tentativas de pensar o direito a partir da subjetividade, em suas múltiplas possibilidades, ainda que no campo do materialismo, resultassem em um encontro fatal com o hegelianismo jurídico e todas as suas implicações, como veremos adiante. Também apontei como Sartre ao falar do direito em específico demonstra um forte acento hegeliano. A presença de Hegel será uma constante no pensamento jurídico sartriano, e com a chegada

³² “[...] Para nós, a contradição de base não passa de um dos fatores que delimitam e estruturam o campo dos possíveis; pelo contrário, é a escolha que se deve interrogar se se pretende explicá-los detalhadamente, revelar-lhes a singularidade (isto é, o aspecto singular sob o qual se apresenta, nesse caso, a generalidade) e compreender como elas foram vividas. É a obra ou o ato do indivíduo que nos revela o segredo de seu condicionamento”. Idem, *Ibidem*, p. 114.

³³ Idem, *Ibidem*, p. 22.

³⁴ As críticas de Lukács a Sartre estão em *Existencialismo ou marxismo?* (São Paulo: Senzala, 1967), em que o existencialismo sartriano exposto em *O ser e o nada* é denominado como uma “filosofia da liberdade irracional, arbitrária e incontrolável”. A resposta de Sartre está no já citado *Questão de método*, em que Lukács é referido como o exemplo da “hipostasia” do marxismo que tornou necessário do diálogo com o existencialismo.

do marxismo, as tensões tornar-se-ão cada vez mais profundas, gerando uma flutuação perturbadora nas definições de Sartre sobre o direito.

Já nos inconclusos *Cadernos para uma moral*, as menções ao direito e, sintomaticamente, aos *Princípios de Filosofia do Direito*, de Hegel, são recorrentes. Sartre diz, entre outras coisas, numa frequente variação conceitual, que o direito é “a afirmação em cada caso particular do não-valor do reino do ser” e “destruição generalizada de tudo o que é”³⁵. A afirmação do direito de propriedade, por exemplo, não ocorre somente “contra a espoliação atual, mas contra o estado de fato em geral que me conduziu a ser espoliado, da total indiferença referente aos meios de recuperar meu bem”. Nesse sentido, “o direito é a destruição do ser ou minha própria destruição”. Se tudo se passa de acordo com o direito, “ele desaparece”, torna-se então, “costume”.

Nos *Cadernos para uma moral*, Sartre refere-se a duas teorias do direito: uma “teoria espiritualista” e uma “teoria realista”³⁶. Esta divisão é motivada pelo que, respectivamente, Sartre entende como um “duplo aspecto” do direito: “o de não ser (valor, negação do real) e de ser (sistema jurídico real de uma sociedade)”. O aspecto de não ser revela que o direito é “originalmente a negação de toda a realidade”. Em outras palavras, Sartre enxerga como “duplo aspecto” a distinção entre o direito enquanto *exigência ética* (o que chama de “teoria espiritualista”) e o direito enquanto forma jurídica, ou *legalidade* (o que denomina de “teoria realista”). O tom fortemente hegeliano que predomina em suas análises jurídicas – que nunca serão totalmente abandonadas – é uma mostra da ausência deste delineamento mais concreto sobre o problema do direito.

A proximidade de Sartre com a filosofia do direito de Hegel (as menções a um “direito abstrato” e à “dialética do senhor e do escravo” são exemplos disso) é uma explicação bastante plausível deste idealismo, embora Sartre manifeste uma agudeza ímpar na análise das contradições do direito no plano ideológico-político, chegando a conclusões praticamente impossíveis para a maior parte dos teóricos liberais do direito. Sartre, como se viu anteriormente, jamais abandona o

³⁵ SARTRE, Jean-Paul. *Cahiers pour une morale*. Paris: Gallimard, 1983, p. 152-153.

³⁶ Idem, *Ibidem*, p. 45.

hegelianismo, mesmo quando seu diálogo com o marxismo se intensifica. Até mesmo porque Sartre vê em Hegel uma forma de “superação” do “marxismo oficial” e de resgate do pensamento dialético de Marx.

Na *descrição formal dos modos de sociabilidade* presente na *Crítica da Razão Dialética*, em que Sartre busca apreender a sociabilidade como a “relação do homem com outros no interior da materialidade circundante”, o *problema do sujeito, e mais especificamente, do sujeito de direito*, tem lugar. Assim, do ponto de vista da filosofia do direito, o momento da sociabilidade que Sartre chama de *juramento* corresponde à atribuição de uma *liberdade negativa*, em que se limita a ação dos membros constituindo-se narrativas identitárias e de pertencimento a um grupo mediante o juramento de respeito aos chamados *direitos naturais*. Depois, em outro momento, a *função* estabeleceria o *direito subjetivo* que atende à divisão de tarefas baseada no modo de produção capitalista e sua *escassez provocada. subjetividade jurídica*, em Sartre, é determinada por um rol de direitos e deveres aptos a corresponder às exigências da produção e da circulação econômica e da ordem, que garantem a coesão do grupo. Por fim, a institucionalização do grupo e o surgimento do Estado como grupo soberano atendem igualmente às necessidades da reprodução social do modelo capitalista, cuja fundamentação está na inércia e na impotência dos indivíduos que se relacionam por intermédio das mercadorias que produzem. Segundo Sartre, a emergência das instituições marcaria o momento em que “poder jurídico difuso” já não mais existe; o poder jurídico, ou seja, o poder de determinar as condutas dos indivíduos e dos subgrupos pertence ao Estado.³⁷

O sujeito sartriano só pode ser compreendido no interior de condições materiais historicamente determinadas, ao mesmo tempo em que produz e que é produzido por tais condições. E é nesse sentido que afirmamos que a crítica sartreana da subjetividade ganha sua forma mais bem acabada quando são analisadas as posições de Sartre sobre o direito: o sujeito sartriano jamais pode ser considerado o *sujeito de direito* cuja forma é determinada pelas formas geradas

³⁷ SARTRE, Jean-Paul. *Crítica da Razão Dialética*: precedido por *Questão de Método*. Rio de Janeiro: DP&A, 2002, p. 535.

pelo campo prático da situação sócio-econômica; *o sujeito sartriano não pode determinar-se, pois ele é ontologicamente indeterminado*. Para Sartre, essa liberdade indeterminada independe da vontade, pois o homem é Para-si e por isso não é. Não têm direitos, nem valores intrínsecos; tem *projeto*. Essa indeterminação é incompatível com o *sujeito de direito* que, por sua vez, é uma determinação jurídica que corresponde à *função* (na medida em que determina o homem por um conjunto de exigências do campo prático). Essa indeterminação do sujeito - que nada mais é do que o índice de uma liberdade ontológica - abriria, na concepção de Sartre, espaço para a uma ação política capaz de romper com a serialidade e com a inércia da vida social.

Ainda que na tentativa de basear o seu sujeito no ato concreto e na situação existencial, a carga “ontológica” e trans-histórica do sujeito sartriano, em que pese a força de sua crítica aos idealismos e dos materialismos hipostasiados que acabam por equivaler-se, revelam-se nas “flutuações” conceituais e na indeterminação do direito, que ora pode aparecer como “negação do real”, ora como “legalidade”. Nesse sentido, notamos que Sartre se assemelha a Lukács, pois, ambos articulam a crítica da subjetividade, e mais especificamente, da subjetividade jurídica como produto do idealismo burguês, na forma da constituição de um “sujeito” concreto e autoconsciente. Desse modo, não é de se estranhar que um rompimento parcial com o sujeito resulte na crítica da ideologia jurídica ou mesmo num normativismo “de conteúdo renovado”, sem que isso se revele como crítica da própria forma jurídica.

Não é por acaso que Celso Naoto Kashiúra Junior identifica exatamente em Hegel a formação mais bem acabada do “sujeito de direito”. Com Hegel, a formulação do sujeito de direito revela o seu sentido que é a universalização dos proprietários³⁸. Assumir Hegel como ponto de partida é, inevitavelmente, insistir na permanência da subjetividade e de todas as consequências idealistas e positivistas de se pensar a filosofia e, a filosofia do direito em especial, tendo a subjetividade como um *part pris*.

³⁸ KASHIÚRA JUNIOR, Celso Naoto. Sujeito de direito e capitalismo. São Paulo: Outras expressões/Dobra, 2014.

Althusser e o sujeito

Para uma abordagem crítica das posições destes dois autores sobre o problema da subjetividade jurídica escolhemos o referencial teórico de um importante filósofo que se notabilizou pela crítica radical à subjetividade: Louis Althusser.

Não foram poucas as referências que dialogam com o legado althusseriano no campo jurídico. Tais obras de inspiração althusseriana têm justamente na crítica ao sujeito de direito o essencial de suas construções.

Dentre estas referências destacamos, no plano internacional, as obras de Bernard Edelman³⁹ e Michel Mialle⁴⁰. No campo da teoria política, a crítica à subjetividade ocupará um papel importantes, nas produções de Joachim Hirsch⁴¹ e Nicos Poulantzas⁴².

No Brasil, diversos autores têm, nos últimos anos, retomado a trilha da filosofia de Althusser para tratar das questões jurídicas. É o caso de Márcio Bilharinho Naves⁴³, Alysson Leandro Mascaro⁴⁴ e Celso Naoto Kashiúra Junior⁴⁵ e Pedro Davoglio⁴⁶.

Esses autores que reassumem a crítica do direito como crítica do sujeito (entendido como *forma social*) e, por isso, têm em Althusser um forte interlocutor, são, em grande medida, também estudiosos da obra do jurista soviético Evgeny

³⁹ EDELMAN, Bernard. *Le droit saisi par la photographie: éléments pour une théorie marxiste du droit*. Paris: Maspero, 1973.

⁴⁰ MIAILLE, Michel. *Uma introdução crítica ao direito*. Lisboa: Estampa Editorial, 2005.

⁴¹ HIRSCH, Joachim. *Teoria materialista do Estado*. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

⁴² POULANTZAS, Nicos. *Poder político e classes sociais*. São Paulo: Martins Fontes, 1986.

⁴³ NAVES, Márcio. *A questão do direito em Marx*. São Paulo: Outras expressões/Dobra, 2014 e NAVES, Márcio e *Marxismo e Direito*. São Paulo: Boitempo, 2003.

⁴⁴ MASCARO, Alysson Leandro. *Estado e forma política*. São Paulo: Boitempo, 2013.

⁴⁵ KASHIÚRA JUNIOR, Celso Naoto. *Sujeito de direito e capitalismo*. São Paulo: Outra expressões/Dobra, 2014.

⁴⁶ DAVOGLIO, Pedro Eduardo Zini. *Anti-humanismo teórico e ideologia jurídica em Althusser*. Dissertação de Mestrado: Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, SP, 2014.

Pachukanis⁴⁷, que concebe o sujeito de direito como uma forma social decorrente das relações de produção capitalistas.

Nos textos “A favor de Marx” (1965), “Ideologia e aparelhos Ideológicos do Estado” (1970) e “Resposta a John Lewis” (1973), Althusser abre uma nova perspectiva na relação entre indivíduo e sociedade. Mas ao contrário de Lukács e Sartre que para dar conta desta interação continuam com o conceito de subjetividade organizando de alguma maneira seus esquemas filosóficos, Althusser vê na permanência desta categoria o índice de que as formas sociais geradas nas relações capitalistas permanecem mais presentes do que nunca.⁴⁸ Portanto, a subjetividade jurídica, como de resto todo o “humanismo”, é o resultado do que Althusser denomina de *interpelação*, ou seja, de uma operação ideológica⁴⁹ que transforma os “indivíduos em sujeitos”. Segundo Althusser, “foi com finalidades ideológicas precisas que a filosofia burguesa apoderou-se da noção jurídico-ideológica de sujeito para dela fazer uma categoria filosófica número um”⁵⁰ e, assim, propõe uma reflexão política sobre as bases de um “processo sem sujeito”⁵¹.

O termo *humanismo* (a ideia de um homem universal ou de um sujeito anterior ou mesmo independente das relações sociais) é identificado por Althusser como um índice de permanência de concepções idealistas na filosofia. É interessante notar que os três autores apontam os limites teóricos (e práticos) do racionalismo idealista, mas Althusser rejeita categoricamente a permanência do sujeito e se recusa a ver em Marx o receptor de algum tipo de herança de Hegel.

⁴⁷ PACHUKANIS, Evgeny. A teoria geral do direito e o marxismo. Rio de Janeiro: Renovar.

⁴⁸ NAVES, Márcio. A questão do direito em Marx. São Paulo: Outras expressões/Dobra, 2014 e NAVES, Márcio e Marxismo e Direito. São Paulo: Boitempo, 2003.

⁴⁹ DE SUTTER, Laurent. “Althusser et la critique du droit”. Droit et société. 75/2010, p. 458.

⁵⁰ ALTHUSSER, Louis. Para uma crítica da prática teórica: resposta a John Lewis. Buenos Aires, Argentina: Siglo XXI, 1974, p. 77.

⁵¹ Ver ALTHUSSER, L. Pour Marx. Paris: François Maspero, 1965. Ver também ALTHUSSER, L. Aparelhos ideológicos de estado: nota sobre os aparelhos ideológicos de estado (AIE). Rio de Janeiro: Graal, 1983.

Althusser considera como *não científicos*⁵² os esforços de Lukács e Sartre de constituir uma teoria social a partir da integração do marxismo à filosofia clássica, mantendo intacto o núcleo da subjetividade. Daí seu inevitável confronto com as teorias de Lukács e Sartre.

[...] Louis Althusser, ao contrário, pela a não-cientificidade do método de análise da história [...]

Eis o ponto de desacordo entre os dois filósofos. Para Louis Althusser, Sartre é um pensador pré-científico (que freia o desenvolvimento do conhecimento científico) e um ideólogo humanista (porque a ilusão idealista arruína o anti-humanismo teórico e impede a transformação prática do mundo).⁵³

Forças produtivas e relações de produção

Mas a questão do sujeito entre os três filósofos que reivindicam o marxismo não poderia ser coerentemente abordada se Hegel fosse o ponto central da discórdia. Tratar-se ia, se o caso, de uma discordância sem âncora na realidade, um mero conflito de opiniões entre filósofos. E, de fato, a questão se torna bem mais complexa se trazida para o campo das práticas sociais, lugar de onde nenhum dos três pretendeu sair. Desse modo, a discordância dos três pensadores acerca da subjetividade pode ser mais bem compreendida no interior das categorias econômicas fundadas pelo próprio Marx: *relações de produção e forças produtivas*.

Para Althusser, haveria um “corte epistemológico” na obra de Marx, de tal sorte que o pensamento marxista só alcança sua plenitude quando estabelece o *predomínio das relações de produção sobre as forças produtivas*. Ou seja, Marx só torna-se Marx de fato quando abandona as heranças hegelianas que o levam a um

⁵² A distinção althusseriana entre ciência e ideologia é um dos pontos centrais da obra do autor. Parte do esforço intelectual de Althusser deu-se no sentido de demonstrar a natureza científica do marxismo. Nesse sentido ver ALTHUSSER, L. *Pour Marx*. Paris: François Maspero, 1965.

⁵³ LASOWSKI, Aliocha Wald. *Jean-Paul Sartre: une introduction*. Paris: Pocket, 2011.

humanismo e, portanto, uma concepção ideal do homem. Conceitos como alienação, ideologia, reificação e sujeito - tão caros a uma parte do marxismo – seriam, segundo Althusser, resquícios de um entulho filosófico de que o jovem Marx teve que se livrar para de fato compreender a materialidade do processo histórico.⁵⁴

Em obra anterior, aponte as distinções entre o pensamento jurídico de Lukács e de Pachukanis, tendo por base a distinção entre *forças produtivas* e *relações de produção*:

Disto se depreende que as diferenças entre Lukács e Pachukanis estão tanto na direção de suas reflexões (em Lukács, o método dialético e a consciência revolucionária, retomando o instrumental filosófico hegeliano; em Pachukanis, centrado no “último Marx”, a especificidade das formas jurídicas no mundo mercantil) como nos pontos de partida que adotaram (para Lukács, a teoria da ideologia; para Pachukanis, o fetichismo), que como podemos ver, faz toda a diferença quando se averigua o lugar que o direito ocupa frente a estas duas teorias⁵⁵.

Esta distinção entre a teoria da alienação e o fetichismo mostra-se absolutamente essencial para o deslinde das questões aqui trazidas. Ouso dizer que é a questão mais importante e que, de fato, separa os autores aqui estudados no que se refere ao problema do sujeito, e mais especificamente, ao problema do sujeito de direito. Étienne Balibar, com base na posição althusseriana sobre a existência de uma obra de juventude e uma obra de maturidade de Marx, posiciona-se da seguinte forma:

(...) A Versachlichung [coisificação] da relação capitalista não pode, pois, compreender-se como objetivação dos predicados de um sujeito, exceto suprimindo-se a dimensão específica em que o capital determina as relações econômicas.

Quanto à subjetivização, vemos que ela não é também inversão do predicado de um sujeito substancial em sujeito. O que é designado

⁵⁴ Ver ALTHUSSER, L. Pour Marx. Paris: François Maspero, 1965. Sobre a crítica ao “humanismo” em Althusser ver ALTHUSSER, Louis. “A querela do humanismo I”. In: Crítica Marxista. Rio de Janeiro: Revan, v.1, n. 9, 1999, p. 9-15 e “A querela do humanismo II” (inédito). In: Crítica Marxista. São Paulo: Boitempo, v.1, n.14, 2002, p. 48-72.

⁵⁵ ALMEIDA, Sílvio Luiz de. op. cit., p. 112.

por Marx como subjetivação da coisa é a aquisição pela coisa de função de motor do processo. Essa função não pertence no processo a um sujeito ou à ação recíproca de um sujeito de um objeto, mas às relações de produção, as quais são radicalmente estranhas ao espaço do sujeito e do objeto no qual elas podem encontrar suportes. As propriedades que a coisa adquire não são qualidades de um sujeito, mas o poder motor das relações de produção. É na medida em que herdou movimento que a coisa se apresenta como sujeito. O conceito designa a uma função que tem o seu lugar num movimento ilusório.⁵⁶

Este texto de Balibar traz uma forte crítica ao modo com que Lukács e também Sartre lêem a obra de Marx. Mais do que isso: trata-se de uma leitura radicalmente contrária a destes autores, na medida em que na leitura de Balibar-Althusser impõe-se como tarefa do materialismo histórico a desconstituição do “movimento ilusório” que caracteriza a função do “sujeito”.

Balibar demarca a distinção entre o que considera o cerne de “O Capital” e qualquer tipo de formulação de uma antropologia, ainda que “concreta”, que é justamente a pretensão de Sartre. Balibar vê a antropologia eventualmente presente em “O Capital” como uma espécie de vacilo teórico de Marx, que não conseguiu manter o rigor conceitual e, por isso, cedeu às artimanhas do sujeito⁵⁷.

Sobre a distinção entre relações de produção de forças produtivas, que assumimos como essencial para a compreensão da proposta deste trabalho e para todo o movimento teórico dos autores estudados:

[...] Mas importa também, retomando numerosas indicações de Marx, distinguir as relações de produção em si mesmas, que são as únicas tratadas aqui, de sua ‘expressão jurídica’, que não pertence à estrutura da produção, considerada em sua autonomia relativa. Trata-se de fato de distinguir claramente a relação que designamos como ‘propriedade’ do *direito de propriedade*. Essa análise tem importância fundamental para caracterizar o grau de autonomia relativa da estrutura econômica em relação à estrutura, igualmente ‘regional’ das ‘formas jurídicas e políticas’, e portanto para empreender a análise da articulação das estruturas regionais, ou instâncias, no seio da formação social⁵⁸.

⁵⁶ ALTHUSSER, Louis; BALIBAR, Étienne; ESTABLET, Roger. Para Ler o Capital. Vol. II. Rio de Janeiro: 1980, p. 157.

⁵⁷ Idem, *Ibidem*.

⁵⁸ Idem, *ibidem*, p. 184.

Balibar, com base em Althusser, lembra que “a concepção marxista das relações sociais, na medida em que não representam formas de *intersubjetividade*, mas relações que atribuem uma função necessária tanto aos homens quanto às coisas, assinala uma ruptura em relação a toda filosofia clássica e, sobretudo, uma ruptura com Hegel”. Um dos fatores determinantes dessa ruptura é a descoberta feita por Marx da identidade entre o sistema econômico e a propriedade jurídica, a que Hegel e os economistas clássicos denominaram sociedade civil. Se a propriedade jurídica pode ser designada como “expressão” da apropriação econômica, “trata-se de uma expressão necessariamente *adequada*, ou de uma reduplicação”⁵⁹. Por este ângulo, as forças produtivas ou os “sujeitos” da relação econômica são também “relações de produção”, ou em outros termos, são “expressões” do modo de produção e que não se encerram na relação jurídica entre proprietários. Assim sendo, a própria relação jurídica e as subjetividades são derivadas das condições estruturais do capitalismo⁶⁰.

Na mesma trilha de Althusser, Márcio Bilharinho Naves propõe uma leitura do direito em Marx inserida nas relações de produção e iluminada pela crítica do sujeito:

O direito é essa forma social específica [na qual identificamos] o elemento irredutível que o distingue de todas as outras formas sociais: a existência de uma subjetividade autônoma na relação de equivalência como resultado de um processo de abstração do trabalho exclusivamente gestado quando o capital subsume realmente o trabalho

(...)

Se o direito e a ideologia jurídica podem emperrar, será ali onde o ‘sujeito’ for abalado em sua quietude, em sua certeza, em sua jurisprudência morta, ultrapassado na forma subjetiva de uma abstrata troca de valores. [...] ⁶¹.

⁵⁹ ALTHUSSER, Louis; BALIBAR, Étienne; ESTABLET, Roger. Para Ler o Capital. Vol. II. Rio de Janeiro: 1980, p. 184.

⁶⁰ Idem, *Ibidem*, p. 193.

⁶¹ NAVES, Márcio Bilharinho. A questão do direito em Marx. São Paulo: Outras expressões/Dobra, 2014, p. 101-104.

Diante de tal perspectiva, a permanência do hegelianismo e, por consequência, dos conceitos de sujeito e alienação levam a uma espécie de “ilusão jurídica” a respeito do funcionamento dos processos sociais. Em “Resposta a John Lewis”, Althusser afirma que há uma relação intrínseca entre o “humanismo” (presentes na filosofia de Sartre e Lukács, como já observamos), o economicismo (a redução das relações sociais a sintomas da economia) e a ideologia jurídica. Nessa vereda, estaria na permanência do sujeito como estrutura trans-histórica a dificuldade de Lukács e Sartre em estabelecer uma crítica do direito para além da ideologia jurídica e que pudesse se converter na crítica da forma jurídica enquanto forma social do capitalismo.

Portanto, desvendar questão da ideologia em Lukács, Sartre e Althusser envolve a compreensão do posicionamento de cada qual sobre a permanência de certos conceitos nas obras de juventude e maturidade de Marx, ou em outros termos, sobre o predomínio das forças produtivas ou das relações de produção na tessitura teórica do marxismo.

Considerações finais

Em Lukács e Sartre é evidente a influência de Hegel. A presença de Hegel pode ser explicada pelas circunstâncias históricas em que os autores produziram as suas obras, mas as consequências são evidentes. A maior delas é a centralidade que a noção de sujeito assume nos dois pensadores, apesar de suas notórias divergências teóricas. Entretanto, ainda que suas respectivas obras tornem possível uma crítica da ideologia jurídica, a ênfase nas “forças produtivas” em detrimento das relações de produção bloqueia uma crítica da forma jurídica (objetivada na relação entre sujeitos de direito), como relação social específica do capitalismo.

Já em Althusser, o *corte epistemológico* que distingue o jovem Marx do Marx da maturidade implica num tratamento diferenciado com relação à presença

de elementos hegelianos em Marx. Para este filósofo, a influência de Hegel se faz presente com força na filosofia marxiana de juventude, período no qual existem referências mais diretas ao Estado e o Direito, mas que contém menos elementos para uma teoria marxista acerca da subjetividade jurídica e da forma jurídica estruturada a partir das premissas presentes em *O Capital*.

O pensamento de Althusser, ao rejeitar o humanismo, o economicismo e a ideologia jurídica, torna possível um olhar mais preciso sobre as determinações da forma jurídica, o que permite ver a subjetividade jurídica como produto de práticas ideológicas oriundas das relações de produção específicas do capitalismo. Ideologia, no caso, não significa uma aparência não correspondente à realidade, mas corresponde a uma *práxis* entrelaçada na materialidade das relações sócio-econômicas, ou ainda, na ação entre indivíduos que se reconhecem reciprocamente como sujeitos de direito no âmbito da troca mercantil.

A perspectiva althusseriana a respeito da subjetividade jurídica e da ideologia no campo do Direito mostra pontos de compatibilidade entre a teoria de Althusser e de Pachukanis. Em ambos, o capitalismo é descrito como modo de produção cujas características específicas implicam uma ideologia própria, na qual a subjetividade jurídica se insere como a forma mais bem acabada.

Há uma intensa produção no exterior e no Brasil que toma a crítica do sujeito de direito como ponto de partida de construções teóricas. Excluindo-se os autores já mencionados, apontamos a teoria Bernard Edelman (afinidade entre a Forma Sujeito de Direito e a Forma Mercadoria em Geral a partir de um estudo na perspectiva althusseriana), Márcio Naves (a questão de direito em Marx, a partir da ótica pachukaniana, no qual o conceito de subsunção real do trabalho ao capital é fundamental para explicar o surgimento da subjetividade jurídica), Alysson Leandro Mascaro (estudo da relação entre Estado e forma política, demonstrando como a forma mercadoria implica na constituição de uma subjetividade jurídica operante no plano das relações econômicas e políticas) e Celso Naoto Kashiúra Junior (abordagem a respeito da igualdade jurídica e do sujeito de direito, analisando a perspectiva kantiana e hegeliana do tema e a

crítica marxista por meio do estudo da forma valor e da autonomia da vontade no interior do capitalismo).

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Silvio Luiz de. O direito no jovem Lukács. São Paulo: Alfa-Ômega, 2006.

_____. Sartre: direito e política. Tese de doutoramento: Faculdade de Direito da USP, 2011

ALTHUSSER, L. Pour Marx. Paris: François Maspero, 1965.

_____. Por Marx. Campinas: Unicamp, 2015.

_____. Aparelhos ideológicos de estado: nota sobre os aparelhos ideológicos de estado (AIE). Rio de Janeiro: Graal, 1983.

_____. “A querela do humanismo I”. In: Crítica Marxista. Rio de Janeiro: Revan, v.1, n. 9, 1999, p. 9-15.

_____. “A querela do humanismo II” (inédito). In: Crítica Marxista. São Paulo: Boitempo, v.1, n.14, 2002, p. 48-72.

_____. Para uma crítica da prática teórica: resposta a John Lewis. Buenos Aires, Argentina: Siglo XXI, 1974.

ALTHUSSER, Louis; RANCIÈRE, Jacques; MACHEREY, Pierre. Para Ler o Capital. Vol. I. Rio de Janeiro: Zahar, 1980

ALTHUSSER, Louis; BALIBAR, Étienne; ESTABLET, Roger. Para Ler o Capital. Vol. II. Rio de Janeiro: 1980

BALIBAR, Étienne. A Filosofia de Marx. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1995.

BORNHEIM, Gerd. Sartre: metafísica e existência. São Paulo: Perspectiva, 1971.

BUTLER, Judith. Mecanismos psíquicos del poder: teorias sobre a sujeição. Madrid: Ediciones Cátedra, 2001

DAVOGLIO, Pedro Eduardo Zini. Anti-humanismo teórico e ideologia jurídica em Althusser. Dissertação de Mestrado: Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, SP, 2014.

DE SUTTER, Laurent. "Althusser et la critique du droit". Droit et société. 75/2010.

EDELMAN, Bernard. Le droit saisi par la photographie: éléments pour une théorie marxiste du droit. Paris: Maspero, 1973.

FERRAZ Jr. Tércio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito. São Paulo: Atlas, 2007.

HEGEL, G. W. F. Princípios de filosofia do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

HIRSCH, Joachim. Teoria materialista do Estado. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

KASHIÚRA JUNIOR, Celso Naoto. Sujeito de direito e capitalismo. São Paulo: Outras expressões/Dobra, 2014

KOUVELAKIS, Eustache e CHARBONNIER, Vincent. Sartre, Lukács, Althusser: des marxistes em philosophie. Paris: PUF, 2004.

LASOWSKI, Aliocha Wald. Jean-Paul Sartre: une introduction. Paris: Pocket, 2011.

LUKÁCS, Georg. Historia e Consciência de Classe: estudos sobre a dialética marxista. Martins Fontes, 2003.

MARX, Karl. Crítica da filosofia do direito de Hegel. São Paulo: Boitempo, 2005.

_____. Manuscritos econômico-filosóficos. São Paulo: Boitempo, 2004.

_____. O capital. Vol. I. São Paulo: Boitempo, 2014.

MASCARO, Alysso Leandro. Estado e forma política. São Paulo: Boitempo, 2013.

MÉSZÁROS, István. A teoria da alienação em Marx. São Paulo: Boitempo, 2006

_____. Sartre: busca da liberdade. São Paulo: Ensaio, 1991.

MIAILLE, Michel. Uma introdução crítica ao direito. Lisboa: Estampa Editorial, 2005.

NAVES, Márcio Bilharinho (org.). Presença de Althusser. Campinas: Unicamp, 2010.

_____. A questão do direito em Marx. São Paulo: Outras expressões/Dobra, 2014.

NETTO, José Paulo. Capitalismo e Reificação. São Paulo: Ciências Humanas, 1981.

PASUKANIS, E. B. Teoria geral do direito e o marxismo. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

POSTONE, Moishe. Tempo, trabalho e dominação social: uma reinterpretação da teoria crítica de Marx. São Paulo: Boitempo, 2014

POULANTZAS, Nicos. Nature des choses et droit: essai sur la dialectique du fait et de la valeur. Paris : Librairie générale de droit et de jurisprudence, 1965.

_____. Poder político e classes sociais. São Paulo: Martins Fontes, 1986.

RIU, Federico Riu. Três fundamentaciones del marxismo: Lukács, Sartre, Althusser. Caracas, Venezuela: Monte Ávila, 1976.

SARTORI, Vitor. Lukács e a Crítica Ontológica ao Direito. São Paulo: Cortez, 2010.

SARTRE, Jean-Paul. SARTRE, Jean-Paul. Cahiers pour une morale. Paris: Gallimard, 1983.

_____. Crítica da Razão Dialética: precedido por Questão de Método. Rio de Janeiro: DP&A, 2002

_____. L'etre e lê néant. Paris: Gallimard, 1943.

SILVA, Franklin Leopoldo e. "Para a compreensão da História em Sartre". Revista Tempo da Ciência, vol. 22, p. 34-35, 2ª sem, 2004.

_____. O conhecimento de si. São Paulo: Casa da Palavra, 2011.

THEVENIN, Nicole-Edith. Révisionnisme et philosophie de l'aliénation. Paris: Chistian Bourgois, 1977

TIZESCU, Alessandra Devulsky da Silva. Edelman: althusserianismo, direito e política. São Paulo: Editora Alfa-Omega Ltda., 2011

VARGA, Csaba. The place of law in Lukács' world concept. Budapeste: Akadémiai Kiadó, 1985.

VILLEY, Michel. Filosofia do direito: definições e fins do direito; os meios do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

Sobre o autor:

Silvio Luiz de Almeida

Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Pesquisador do programa de pós-doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor da graduação e do programa de pós-graduação *stricto sensu* em Direito Político e Econômico da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu. Presidente do Instituto Luiz Gama. E-mail: silvio.almeida@usp.br.

O autor é o único responsável pela redação do artigo.